



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 297/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01, de autoria do nobre vereador João Donizeti Silvestre (Líder de Governo), ao Projeto de Lei nº 297/2021, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências".

Extrai-se da sua justificativa, que a presente propositura "tem por objetivo ampliar as possibilidades de dação em pagamento para além da extinção dos créditos tributários, incluindo os créditos não tributários. Nesta senda, com relação aos créditos não tributários, busca possibilitar a extinção das obrigações mediante dação em pagamento em bens imóveis, móveis ou serviços".

Tal iniciativa não encontra óbices legais, conforme a seguir exposto:

A matéria está em consonância com nosso direito positivo e encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas nos arts. 18 e 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Segundo José Nilo de Castro, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, assunto de **interesse local** pode ser definido como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, **desde que seja o principal**. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

n) às políticas públicas do Município;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;"

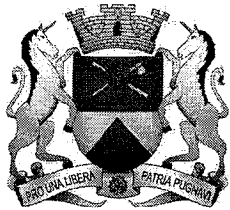
Cabe destacar que a **dação em pagamento** é um negócio jurídico previsto no artigo 356 do Código Civil¹ em que, a partir da convergência da vontade das partes envolvidas, o credor aceita receber prestação diversa da que lhe é devida. Essa previsão legal é dada também à Administração Pública, quando ela restar credora e a solicitação seja de iniciativa do próprio devedor.

Kiyoshi Harada, em sua obra Direito Financeiro e Tributário, leciona que:

"Na dação em pagamento, ocorre a substituição de dinheiro por coisa, no caso, por bem imóvel, para extinguir o crédito tributário. No direito civil, a datio in solutum não se limita à suspensão do dinheiro por coisa. Sempre que houver a substituição do objeto original por outro, por ocasião do cumprimento da obrigação, em decorrência do consentimento do credor, haverá dação em pagamento. Assim, poderá haver substituição de dinheiro por coisa; substituição de uma coisa por outra coisa; substituição de uma coisa por obrigação de fazer etc".

Com efeito, a dação em pagamento também está prevista no art. 156, inciso XI do Código Tributário Nacional, como modalidade de extinção do crédito tributário, vejamos:

¹ Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Dessa forma, é evidente que a possibilidade de dação em pagamento já faz parte do ordenamento jurídico pátrio, cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida.

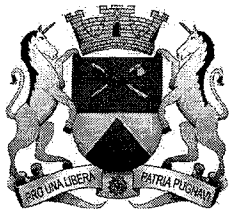
Neste sentido, posiciona-se também a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BEM IMÓVEL (CTN, ART. 156, XI). PRECEITO NORMATIVO DE EFICÁCIA LIMITADA. O inciso XI, do art. 156 do CTN (incluído pela LC 104/2001), que prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, "a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei", é preceito normativo de eficácia limitada, subordinada à intermediação de norma regulamentadora. O CTN, na sua condição de lei complementar destinada a "estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária" (CF, art. 146, III), autorizou aquela modalidade de extinção do crédito tributário, mas não a impôs obrigatoriamente, **cabendo assim a cada ente federativo, no domínio de sua competência e segundo as conveniências de sua política fiscal, editar norma própria para implementar a medida.** Recurso especial improvido. (RESP nº 884.272/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, D.J. 29/03/2007.*

É importante mencionar que no caso da União, a fim de dispor sobre os critérios para efetivação da dação em pagamento, prevista no art. 156, XI do CTN e regulamentada pela Lei 13.259, de 2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou a Portaria 32, de 8 de fevereiro de 2018, estabelecendo o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis para extinção de débitos, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa da União.

Cabe assinalar, ainda, que a proposição também encontra respaldo legal na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, que sobre a alteração de leis dispõe que:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, §2º, item 1 da LOM).

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre (Líder de Governo), ao Projeto de Lei nº 297/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por doação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
Substitutivo nº 01 ao PL 297/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01, de autoria do nobre vereador João Donizeti Silvestre (Líder de Governo), ao Projeto de Lei nº 267/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Orgânica Municipal (art. 4º, incisos I a III, art. 33, inciso I, alínea "n" e inciso IX), com o Código Tributário Nacional (art. 156, inciso XI), bem como encontra respaldo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42, art. 2º)

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta casa de Leis (art. 40, §2º, item 1 da LOM).

S/C., 17 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
 Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
 Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 297/2021

Trata-se do Substitutivo nº 1, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 297/2021, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

De início, o substitutivo foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente substitutivo, verifica-se que visa promover algumas melhorias a fim de corroborar com uma melhor técnica, bem como ampliar as possibilidades de dação em pagamento para além da extinção dos créditos tributários, incluindo também os créditos não tributários. Amplia-se também a destinação do imóvel recebido pelo poder público.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe tramitação e eventual aprovação do substitutivo.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

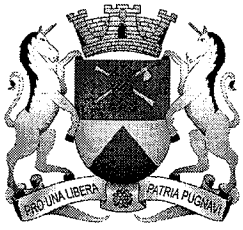
Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO
DOS PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE
RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Substitutivo do Projeto de Lei nº 297/2021

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 297/2021, do Executivo, que Altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

De início, a proposição deste Substitutivo apresentado foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Habitação e Regularização Fundiária para apreciação, conforme disposto no Art. 48-I do RIC.

I – Voto do Relator

Mediante a análise desta comissão ressalto a importância da matéria apresentada no Substitutivo analisado.

O Executivo apresenta neste Substitutivo um meio de ampliar o rol de programas habitacionais e de regularização fundiária que podem ser beneficiados com o recebimento de imóveis obtidos através da dação em pagamento.

Tal iniciativa contempla a desoneração fiscal de munícipes, amplia a arrecadação do município e cria a oportunidade para que mais sorocabanos tenham acesso à programas municipais de habitação e de regularização fundiária, bem como aumenta a destinação de recursos e equipamentos públicos para esses eixos estratégicos.

Diante do exposto, juntamente com parecer pela constitucionalidade do Substitutivo, emitido pela Comissão de Justiça desta Casa, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº
01 AO PROJETO DE Lei 297/2021**

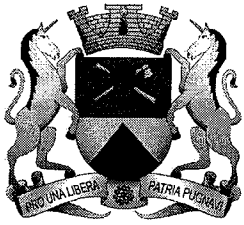
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O caput do art. 5º da Lei nº 8.857, de 2009, contido no art. 5º do Substitutivo nº 01 ao PL nº 297/2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O valor da área, bem móvel ou serviço a ser recebido pelo Executivo Municipal no resgate da dívida, será calculado mediante prévia avaliação, a ser elaborada por um perito avaliador do quadro de funcionários da Administração e, na falta deste, por um profissional qualificado, com comprovada experiência.

S/S., 17 de agosto de 2021.

Fernando Alves Lisboa Dini
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda 01 ao Substitutivo nº 01, de autoria do nobre vereador João Donizeti Silvestre (Líder de Governo), ao Projeto de Lei nº 267/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e está condizente com nosso direito positivo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C, 17 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 297/2021

Trata-se de Emenda nº 1, de autoria do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 297/2021, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

A Emenda em exame restringe a aplicação do caput do Art. 5º, para que em caso de avaliação prévia do valor da área, bem móvel ou serviço objeto da dação em pagamento, esta seja realizada por um profissional qualificado, com comprovada experiência e que não pertença ao quadro de funcionários da Administração.

I – Voto do Relator

Mediante o entendimento deste relator, a Emenda em análise não encontra óbices de tramitação nesta Comissão do ponto de vista de nossas competências regimentais.

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente/relator

IARA BERNARDI
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emenda nº 01 ao Substitutivo 01, que visa produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 297/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária.

Pela aprovação.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.


ÍTALO MOREIRA
Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO
Membro


CRISTIANO PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02 ao Substitutivo⁰² do PL 297 / 2021.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 5º, do substitutivo ao PL 297/2021 para seguinte redação

Art. 5º Fica alterado o **caput** e acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º, ao art. 5º da Lei 8.857, de 1º de setembro de 2009, com a seguinte redação.

“Art. 5º O valor da área, bem móvel ou serviços a ser recebido pelo executivo municipal no resgate da dívida será calculado da seguinte forma:

- I- **Imóvel** - seguirá o valor venal;
- II- **Bem móvel** - mediante prévia avaliação;
- III- **Serviços** - conforme ATA pública de referência de preço de serviços, a ser publicada pelo poder executivo no primeiro mês de cada ano.

§1º O imóvel, serviço ou bem móvel, recebidos devem ser destinados à execução de políticas públicas, programas ou projetos do Poder Público Municipal que esteja previamente definidos em Lei.

§2º Fica vedado o recebimento de imóveis ou moveis inservíveis ou que sejam de difícil liquidação pelo poder público.

§3º A dação em pagamentos de débitos não tributários em bens imóveis, moveis ou serviços, deverá observar a lei de licitações no que diz respeito à aquisição direta, por dispensa ou inexigibilidade e regulamentos a ser editado pelo executivo.

Lara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda 02** ao *Substitutivo nº 01*, de autoria do nobre vereador João Donizeti Silvestre (Líder de Governo), ao *Projeto de Lei nº 267/2021*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

A **Emenda nº 02** é de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, a presente emenda é incompatível com a Emenda nº 01, uma vez que se referem ao mesmo dispositivo (Art. 5º da Lei nº 8.857/2009). Logo, a aprovação de uma prejudica a da outra.

Pelo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.

S/C., 17 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Emenda nº 02 ao Substitutivo 01, de autoria da Edil Iara Bernardi, que visa produzir os seus efeitos sobre o Projeto de Lei nº 297/2021, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária.

Pela aprovação.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.



ÍTALO MOREIRA

Presidente



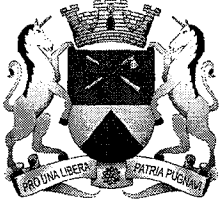
VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 297/2021

Trata-se de Emenda nº 2, de autoria da nobre vereadora Iara Bernardi, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 297/2021, do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 8.857, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal de Sorocaba receber imóvel por dação em pagamento de dívida de IPTU e de outras taxas e impostos desde que vinculado à área objeto de regularização fundiária e dá outras providências.

A Emenda em exame modifica a aplicação do caput do Art. 5º, para estabelecer cálculo diferenciado para resgate da dívida, a saber:

Imóvel seguirá o valor venal; bem móvel mediante prévia avaliação; Serviços, conforme ata pública de referência de preço de serviços, a ser publicada pelo poder executivo no primeiro mês de cada ano.

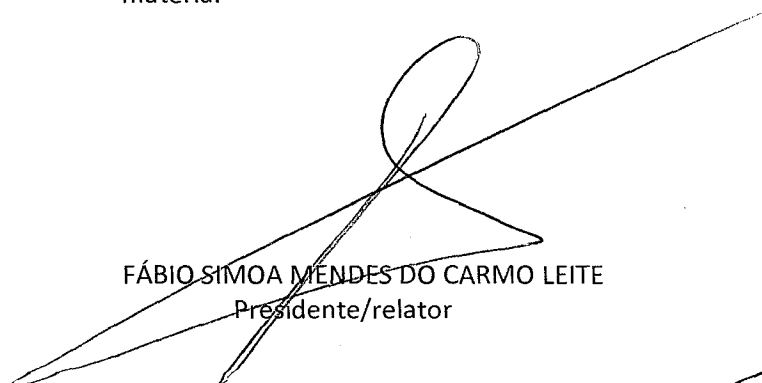
Também altera o § 1º da proposição do Executivo, restringindo a aplicação apenas à Lei e não à Lei e Decreto Local, como é o caso da proposição original.

I – Voto do Relator

Mediante o entendimento deste relator, a Emenda em análise tem grande relevância para a correta aplicação dos recursos públicos, também facilita a fiscalização do serviço público e não encontra óbices de tramitação nesta Comissão do ponto de vista de nossas competências regimentais.

Diante do exposto, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.


FÁBIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE
Presidente/relator

IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro